



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 27, de 17 de março de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Lei “R” nº 88, de 3 de setembro de 2013, foi instituído o Programa Municipal Anti-Pichação, *“destinado à restauração de monumentos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares”*.

A administração municipal, com o objetivo de implementar referido Programa, de maneira a possibilitar o desenvolvimento de ações efetivas a ele relacionadas, com ênfase à prevenção e à conscientização, pretende propor alterações àquela legislação, consistentes em:

- a) definir condutas consideradas como “ato de pichação”;
- b) caracterizar a pichação também como infração administrativa, com a fixação de multa aos responsáveis, além de manter-se as demais obrigações já previstas na lei antes mencionada;
- c) impor aos estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol algumas obrigações, principalmente quanto à identificação dos adquirentes de tais produtos.

Tais alterações permitirão, também, que o Município de Toledo, através de sua equipe de fiscalização, atue conjuntamente com os demais órgãos, na verificação e identificação de eventuais pichadores e aplique as penalidades administrativas em cada caso.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“acrescenta dispositivos à legislação que criou o Programa Municipal Anti-Pichação”**.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos à legislação que criou o Programa Municipal Anti-Pichação.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei acrescenta dispositivos à legislação que criou o Programa Municipal Anti-Pichação.

Art. 2º – A Lei “R” nº 88, de 3 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A – É considerado ato de pichação riscar, desenhar, escrever, rabiscar, borrar, pintar ou por qualquer outro meio conspurcar paredes, muros ou qualquer fachada de edificações públicas ou particulares, equipamentos públicos, monumentos, bens tombados e outros elementos do mobiliário urbano.

Art. 4º-B – O ato de pichação constitui infração administrativa passível de aplicação de multa no valor correspondente a 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo) a cada um dos responsáveis pelo ato.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa de que trata o **caput** deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º – Se a pichação ocorrer em bem público, monumento ou bem tombado, a multa será no valor correspondente a 100 URTs (cem Unidades de Referência de Toledo), aplicando-se-a em dobro em caso de reincidência.

§ 3º – A infração administrativa de que trata este artigo não exclui o crime previsto pelo artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º-C – Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador.

§ 1º – Os produtos mencionados no **caput** deste artigo somente poderão ser vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial de identidade, devendo a identificação do comprador ser lançada na nota fiscal, na forma da Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - Sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relação das notas fiscais nele mencionadas, com os dados descritos no inciso III do artigo 4º-D.

Art. 4º-D – Constituem infrações administrativas passíveis de aplicação de multa no valor correspondente a 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo) ao estabelecimento:

I – comercializar as tintas referidas no artigo anterior a menor de 18 (dezoito) anos;

II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, com nome, endereço, números de documento oficial de identificação e de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quantidade, marca e cor das tintas adquiridas.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, além de sujeitar o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades, a critério da administração municipal.

Art. 4º-E – As multas referidas nesta Lei que não forem pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas em dívida ativa, sujeitando os responsáveis à respectiva execução judicial.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 17 de março de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 031/2017
AUTORIA: Poder Executivo

